



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.722709/2010-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de abril de 2013
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para apreciação em conjunto com o processo 10380.720499/2008-67.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

O auto de infração notificado à recorrente em 23/07/2010 (fl. 102), consta a partir da fl. 04 e descreve a seguinte verificada em 31/10/2006:

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

<i>Data</i>	<i>Valor da multa regulamentar</i>
<i>31/10/2006</i>	<i>R\$ 1.331.365,66</i>

Enquadramento Legal: Art. 18, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, alterada pela Lei nº 11.488, de 2007, combinado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo consta do auto de infração, em 03/10/2006, o sujeito passivo apresentou o pedido de compensação nº 02512.08544.031006.1.7.02-7006, cujo montante dos débitos confessados corresponderam a R\$ 887.577,11. No mencionado procedimento a parte recorrente, segundo consta da autuação, informou estar utilizando crédito de pagamento a maior ou indevido, posteriormente retificado para saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

Analisado o pedido de compensação nos autos do processo nº 10380.720499/2008-67 esta não foi homologada com base no entendimento de que o crédito indicado pelo sujeito passivo era inexistente.

Em decorrência da não homologação do pedido de compensação, com base nos dispositivos legais antes apontados, foi aplicado multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o crédito declarado.

A partir da fl. 21 dos autos consta informação fiscal referente ao processo nº 10380.720499/2008-67, especificando as razões pelas quais não fora reconhecido o crédito indicado pela ora recorrente.

Na impugnação de fls. 109 e seguintes a autuada sustenta a insubsistência do lançamento destacando, dentre outros, os seguintes argumentos:

a) Que o pedido de compensação foi protocolizado em 30/06/2005 e a impugnante somente foi notificada em 23/10/1007, assim, teria ocorrido a homologação tácita, na forma prevista no § 2º, do art. 29 da IN-SRF nº 600, de 2004;

b) Erro na identificação do sujeito passivo, pois se o saldo negativo gerado em 2000 foi de forma fraudulenta tal fraude não fora praticada pela recorrente e sim pela empresa incorporada;

c) No mérito, dentre outras alegações, destaca que "se o IRRF foi ou está sendo pago pela empresa".

d) Por fim, alega que não houve comprovação da alegada falsidade, não incidindo as disposições do artigo art. 18, § 2º, II da Lei nº 9.430, de 1.996.

A DRJ julgou improcedente a impugnação (fl. 289), sendo que desta decisão a parte interessada, de forma tempestiva, apresentou o recurso de fls. 299 a 317 reiterando os argumentos articulados quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade. Contudo, antes de passar ao exame do mérito passo a considerar o quanto segue nos parágrafos seguintes.

A presente multa decorre de compensação não homologada nos autos do processo nº 10380.720499/2008-67. Naquele feito a compensação não foi homologada sob o entendimento de que os créditos indicados pela recorrente não existiam e eram decorrentes de fraudes. Neste sentido, eventual decisão que, por hipótese, reconheça a existência do crédito ou afaste a alegação de fraude imputada à recorrente há de produzir reflexos em relação ao presente julgado. Em outras palavras, o exame da matéria naquele processo se constitui em prejudicial ao exame da questão aqui posta.

Conforme inserção abaixo, em consulta realizada em 02 do corrente mês, no sítio do Carf, na INTERNET, constatei que o processo nº 10380.720499/2008-67, em 14/09/2012, foi distribuído à Terceira Turma Especial da Primeira Sessão.

Processo Principal : 10380.720499/2008-67 Data Entrada : 18/11/2008 Contribuinte Principal : CAPITALIZE
FOMENTO COMERCIAL LTDA Tributo : Não informado Recursos

Data de Entrada		Tipo do Recurso	
		RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo			
Data	Ocorrência		Anexos
14/09/2012	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATORUnidade: 1ª SeçãoÓrgão Julgador: 3ª Turma EspecialRelator: VIVIANI APARECIDA BACCHMI		
14/09/2012	PARA RELATARUnidade: 1ª SeçãoÓrgão Julgador: 3ª Turma Especial		
17/05/2012	DISTRIBUIR/SORTEARUnidade: Primeira Seção de Julgamento		
16/05/2012	EM TRAMITAÇÃOUnidade: CARFÓrgão Julgador: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF		
18/04/2012	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Unidade: CARFÓrgão Julgador: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF		

Se a Turma Especial antes referida tivesse atribuição e prerrogativa para julgar crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), seria caso de remeter o presente processo àquele colegiado para exame em conjunto. Contudo, diante da falta tais atributos, voto no sentido de suspender o andamento deste processo até decisão a ser proferida nos autos do processo 10380.720499/2008-67.

ISSO POSTO, voto no sentido de voto no sentido de sobrestar o julgamento para apreciação em conjunto com o processo 10380.720499/2008-67, a ser requisitado para ser julgado por este Colegiado.

É o voto.

assinado digitalmente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.